



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 935**

**PROJETO DE LEI Nº 11.807**

**PROCESSO Nº 72.967**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reclassifica e autoriza concessão administrativa de uso, à **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO TERAPÊUTICA AMARATI**, de imóvel público situado em Vila Arens, para desenvolvimento de suas atividades.

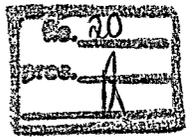
A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, e vem instruída com: **a)** a planta de fls. 05; **b)** o laudo de avaliação de fls. 17/18; **c)** a descrição perimétrica de fls. 06, a que se reporta a matrícula a que faz menção o art. 1º da proposta; **d)** o contrato de concessão administrativa de uso de fls. 07/08; **e)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 12; e **f)** parecer da Diretoria Financeira de fls. 13.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0029/2015, em síntese, que a planilha de fls. 12 aponta impacto nulo com a presente ação e previsão de resultado primário positivo para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, concluindo que o projeto segue apto para tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os artigos 107, 108, 110. I, e, § 1º, e 113, §§ 1º e 2º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VIII, L.O.M.), vez que objetiva reclassificar, ou seja, transferir da classe de bens de uso comum para a classe de bens dominiais e outorgar concessão administrativa de uso, a título gratuito, de imóvel público situado em Vila Arens -, a que se reporta o art. 1º, e descrito às fls. 06; identificado na planta de fls. 04; e avaliado no laudo de fls. 17/18, **pelo prazo de cem anos** (item I do contrato, fls. 07), à Associação de Educação Terapêutica AMARATI, para desenvolvimento de atividades terapêuticas, clínicas, educacionais e assistenciais. Portanto, a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

Note-se que o imóvel público vem descrito no documento de fls. 06; e a proposta prevê: **1)** - no art. 3º, que findo o prazo de concessão, o mesmo retornará ao patrimônio municipal, com as benfeitorias, independentemente de indenização; e **2)** - no art. 4º, cláusula de dispensa de certame licitatório para a finalidade, nos termos do art. 113 § 1º da LOM.

Também há demonstração de justificado interesse público na concessão, o que pode ser extraído da leitura da justificativa de fls. 09/10. Assim, os elementos fornecidos nestes autos levam a formar um juízo de credibilidade acerca do preenchimento dos requisitos que autorizam a ação, na forma proposta pelo projeto apresentado.

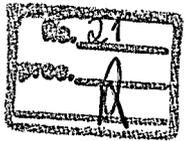
O interesse público relevante deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário, cabendo alertar que a LOM dispõe como vetor axiológico que se prefira a concessão de direito real de uso de bem imóvel à sua venda ou doação (artigo 110, § 1º, da LOM), e o projeto respeita essa máxima.

Com efeito, a proposta encontra respaldo no ordenamento legal, e sob o espectro enfocado – reclassificação e autorização administrativa de uso de imóvel público - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



"c", LOM).

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º,

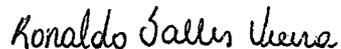
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 2015.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito